



Número: **0810347-69.2017.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **24ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **26/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ARIONALDO SOUZA GOMES (AUTOR)		JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA (ADVOGADO)	
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (RÉU)			
GIOVANNA DANTAS FULCO (TERCEIRO INTERESSADO)			

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9693843	17/03/2017 11:33	Petição Inicial	Petição Inicial
9693951	17/03/2017 11:33	INICIAL DIFERENÇA ARIONALDO SOUZA GOMES	Outros documentos

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL-RIO GRANDE DO NORTE.

ARIONALDO SOUZA GOMES, brasileiro, portador da cédula de identidade de nº 2306794, inscrito no CPF/MF sob o nº 048677594-14, residente e domiciliado na Rua Jose Torres, nº. 499, Vale Dourado, CEP: 59115-555, Natal-RN, com endereço eletrônico contato@mfw.com.br, por seu advogado in fine firmado, constituído mediante o instrumento procuratório em anexo, com endereço profissional à Av. Almirante Alexandrino de Alencar, nº. 750, Alecrim, CEP 59031-350, Natal - Rio Grande do Norte, vem perante V. Ex^a, com fulcro nos artigos 318 e 319 do CPC/2015 e no artigo 3º, II, da lei 6.194/74 com alteração dada pelas leis 8.441/92 e 11.482/2007, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATORIO DPVAT

em face da **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 61.198.164/0001-60, estabelecida na Avenida Prudente de Moraes, 4055, Lagoa Nova - Natal – RN, CEP: 59.063-200, pelos motivos fáticos e de direito a seguir expostos:

1. PRELIMINARMENTE

1.1. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A parte Autora requer, desde já, a concessão da gratuidade da justiça nos termos dos Artigos 98 e 99 do CPC/2015 e do Art. 5º, inciso LXXIV da CF/88, haja vista não possuir condição financeira de arcar com as custas, as despesas processuais e honorários advocatícios, sem o prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.

Vale ressaltar que, tal benefício, não está subordinado à comprovação da impossibilidade de custear as despesas processuais sem sacrificar a subsistência própria e da família. Nos termos do § 3º do artigo 99 do NCPC, **presume-se verdadeira a alegação de insuficiência feita exclusivamente por pessoa natural**, só sendo possível o indeferimento da gratuidade se estiver provado nos autos a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, conforme previsão do §2º do supracitado artigo.

Diante do exposto, requer a concessão do benefício da GRATUIDADE DA JUSTIÇA, por ser medida da mais perfeita Justiça, conforme os dispositivos legais acima expostos.

1.2. DAS PUBLICAÇÕES NO DIÁRIO E DAS INTIMAÇÕES

Pugna que todas as publicações na Imprensa Oficial sejam feitas, única e exclusivamente, em nome do Dr. JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA, inscrito nos quadros da OAB, Seccional Bahia, sob o nº 25.893, bem como que sejam remetidas todas as futuras intimações para o seu endereço Profissional na Av. Almirante Alexandrino de Alencar, nº. 750, Alecrim, CEP 59031-350, Natal - Rio Grande do Norte, sob pena de nulidade processual por cerceamento de defesa.

1.3. DA CITAÇÃO

O Código de Processo Civil em vigor estabelece, em seu Art. 240 que a citação válida, ainda quando ordenada por Juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e **constitui em mora o devedor**, sendo assim, direito que assiste à parte requerente.

Por sua vez, segundo o Art. 239 do NCPC, é indispensável à citação do réu, senão vejamos:

*Art. 239. **Para a validade do processo é indispensável a citação do réu** ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. (Grifamos)*

Ressalte-se ainda que, para que ocorra a audiência de conciliação ou mediação deverá o réu ser citado com antecedência mínima de 20 dias, in verbis:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de

*mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, **devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.** (Grifamos)*

Assim, por todo o exposto, requer a parte autora que seja determinada por este MM. Juízo, a citação da Seguradora Ré na forma estabelecida nos Artigos 239 e 334 do Código de Processo Civil.

1.4. DA PERÍCIA ANTECIPADA

O novo Código de Processo Civil estabelece em seu Artigo 139, VI, a possibilidade de alteração da ordem da produção dos meios de prova, adequando-os as necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito.

Por sua vez, o Art. 381, em seu inciso II, prevê a admissibilidade da produção antecipada de prova quando esta seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio de solução de conflitos.

Destarte, nos processos onde se discute a existência de diferenças de valores a serem pagos em razão do seguro DPVAT, a produção da prova pericial é de fundamental importância para a apuração da extensão do dano e, por conseguinte, a quantificação das diferenças pleiteadas.

Nessa esteira de entendimento, a produção antecipada da perícia médica é de suma relevância para a viabilização da conciliação no presente caso.

Assim, requer a parte autora, a aplicação dos artigos supracitados para alterar a ordem de produção da prova pericial para que seja antecipada a sua realização, custeada pela Seguradora Ré, de forma a viabilizar eventual proposta de acordo.

2. DOS FATOS

O Autor foi vítima de acidente automobilístico em 29 de julho de 2016, quando conduzia a motocicleta HONDA/CG 150 de placa policial NOA 0643, em via Pública, tendo vindo ao solo ao desviar de uma motocicleta de dados desconhecidos, conforme ocorrência policial acostado aos autos.

Suportou graves lesões, escoriações e fratura da perna direita **COM REPERCUSSÕES INTENSAS NO MEMBRO INFERIOR DIREITO**, como atestam os laudos nosológicos anexos, em especial o laudo médico, no qual fica comprovada a gravidade e extensão das lesões sofridas.

Ocorre que, a parte Autora já havia requerido indenização perante Seguradora Ré, tendo aberto o sinistro e somente lhe foi pago o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais) em 01/11/2016, sem aplicar a correta proporcionalidade e as repercussões das lesões, bem como sem atualizar monetariamente o valor do seguro fazendo jus, assim, ao recebimento da diferença corrigido monetariamente e acrescido dos juros legais.

O Requerente perfaz o direito de ser dignamente indenizado, em observação da Proporcionalidade e repercussões das graves lesões e sequelas que sofreu no membro inferior direito em decorrência do acidente.

Sendo assim, faz Jus a parte autora à diferença sobre a indenização do Seguro DPVAT na forma do Artigo 3, II, da lei nº 6.194/74, de acordo com a alteração dada pela Lei nº 11.482/2007, com a correta observação da proporcionalidade das lesões da vítima, bem como de todas suas **REPERCUSSÕES**.

3. DO DIREITO

A Lei 6.194/74 prevê que o beneficiário receba o valor da cobertura do seguro DPVAT junto a qualquer seguradora do Consórcio Estabelecido no Artigo 7º da referida norma.

Ainda de acordo com a supramencionada Lei, basta a mera demonstração de que a incapacidade ou debilidade permanente decorreu de acidente automobilístico e a qualidade de beneficiário/vítima de quem requer a indenização.

Conforme a documentação colacionada aos autos do processo, os requisitos legais supracitados encontram-se devidamente comprovados.

Ressalte-se que, tendo a Medida Provisória n. 340, de 29 de Dezembro de 2006, posteriormente convertida na Lei nº. 11.482/2007, fixado o valor devido aos segurados em razão da invalidez ou debilidade permanente, estabelecendo o valor máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), desvinculando-o do salário mínimo, faz-se necessária a preservação do valor estabelecido pelo legislador, devendo ser aplicada a correção monetária a partir da data do evento danoso.

Neste sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça em 27 de maio de 2015 ao julgar o Recurso Especial tombado sob o número 1.483.620 – SC.

Destarte, faz jus a parte Autora à diferença sobre a indenização secundária na forma do Artigo 3º, II, da Lei 6.194/74, alterada pela Lei 11.482/2007, com a correta observação da

proporcionalidade das lesões da vítima, bem como de todas as **REPERCUSSÕES**, a ser corrigido monetariamente a partir do evento danoso.

3.1 DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – DO REGRAMENTO DO NOVO CPC

O Novo Código de Processo Civil estabelece em seu Artigo 85, §8º que, ao Julgar a ação, o Juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, quando for irrisório ou inestimável o proveito econômico ou quando o valor da causa for muito baixo.

Nesta senda, levando em conta o grau do zelo profissional, bem como o trabalho realizado pelo patrono do autor, requer a condenação da parte Ré ao pagamento de honorários em valor não inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nos termos do NCPC.

4. DOS PEDIDOS

- a) A concessão da GRATUIDADE DA JUSTIÇA;
- b) Que todas as publicações na Imprensa Oficial sejam feitas, única e exclusivamente, em nome do Dr. JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA, inscrito nos quadros da OAB/BA sob o nº 25.893, bem como para fins do Artigo 39, I, do Código de Processo Civil, que sejam remetidas todas as futuras intimações para o seu endereço Profissional na Av. Almirante Alexandrino de Alencar, nº. 750, Alecrim, CEP 59031-350, Natal - Rio Grande do Norte, sob pena de nulidade processual por cerceamento de defesa;
- c) Citação da Seguradora Ré na forma estabelecida nos Artigos 239 e 334 do Código de Processo Civil;
- d) Realização de Perícia Médica antecipada e custeada pela Seguradora Ré, nos termos do Art. 139, VI do CPC/2015;
- e) Inversão do ônus da prova;
- f) Seja a Ré condenada ao pagamento em favor do Autor da diferença do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a ser corrigido monetariamente a partir da data do evento danoso e observado o correto grau de invalidez, bem como a devida proporcionalidade das lesões e suas REPERCUSSÕES;

- g) Pagamento de Juros de mora legais na forma da recomendação prevista na Súmula nº. 54 do Superior Tribunal de Justiça e custas processuais, bem como honorários advocatícios, estes arbitrados em valor não inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil e reais) nos termos do Art. 85, §8º do NCPC.

Protesta por todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente prova pericial médica, conforme quesitos adiante anexos e, ainda, prova documental, em especial complementar com a ulterior juntada de documentos.

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para efeitos fiscais e de alçada.

Termos em que
Espera Deferimento,

Natal, 17 de março de 2017.

Jonatas Neves Marinho da Costa

OAB/BA 25.893

-

-

-

-

-

-

-

QUESITOS PARA PERÍCIA MÉDICA

-

Foi o periciado vítima de acidente automobilístico? Em que data?

Foi atendido em emergência de nosocômio público?

Ficou internado?

Qual o diagnóstico médico?

Necessitou de intervenção cirúrgica? Qual a indicação nosológica?

Ficou com incapacidade permanente? Se positivo, indicar o (s) membro (s) e o percentual, de acordo com a tabela SUSEP.

A lesão teve repercussão sobre membro? Se positivo, indicar o (s) membro (s) e o percentual, de acordo com a tabela SUSEP.

Suporta deformidade e debilidade permanente? Esclarecer todos os aspectos e percentuais de acordo com a tabela da SUSEP.

Necessita o periciado ainda de tratamento?

- . São definitivas as sequelas?
- . A lesão é permanente?
- . Esclareça todo o mais que entender necessário ao bom trabalho que foi nomeado.

Natal, 17 de março de 2017.

Jonatas Neves Marinho da Costa

OAB/BA 25.893

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
NATAL-RIO GRANDE DO NORTE.**

ARIONALDO SOUZA GOMES, brasileiro, portador da cédula de identidade de nº 2306794, inscrito no CPF/MF sob o nº 048677594-14, residente e domiciliado na Rua Jose Torres, nº. 499, Vale Dourado, CEP: 59115-555, Natal-RN, com endereço eletrônico contato@mfw.com.br, por seu advogado in fine firmado, constituído mediante o instrumento procuratório em anexo, com endereço profissional à Av. Almirante Alexandrino de Alencar, nº. 750, Alecrim, CEP 59031-350, Natal - Rio Grande do Norte, vem perante V. Exª, com fulcro nos artigos 318 e 319 do CPC/2015 e no artigo 3º, II, da lei 6.194/74 com alteração dada pelas leis 8.441/92 e 11.482/2007, propor a presente

ACÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

em face da **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 61.198.164/0001-60, estabelecida na Avenida Prudente de Moraes, 4055, Lagoa Nova - Natal – RN, CEP: 59.063-200, pelos motivos fáticos e de direito a seguir expostos:

1. PRELIMINARMENTE

Alameda Salvador, 1057 - Edf. Salvador Shopping Business, Torre Europa, sala 512 - Salvador-BA
CEP 41.820-021 - Tel. 71 3901 0150

1.1. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A parte Autora requer, desde já, a concessão da gratuidade da justiça nos termos dos Artigos 98 e 99 do CPC/2015 e do Art. 5º, inciso LXXIV da CF/88, haja vista não possuir condição financeira de arcar com as custas, as despesas processuais e honorários advocatícios, sem o prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.

Vale ressaltar que, tal benefício, não está subordinado à comprovação da impossibilidade de custear as despesas processuais sem sacrificar a subsistência própria e da família. Nos termos do § 3º do artigo 99 do NCPC, **presume-se verdadeira a alegação de insuficiência feita exclusivamente por pessoa natural**, só sendo possível o indeferimento da gratuidade se estiver provado nos autos a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, conforme previsão do §2º do supracitado artigo.

Diante do exposto, requer a concessão do benefício da GRATUIDADE DA JUSTIÇA, por ser medida da mais perfeita Justiça, conforme os dispositivos legais acima expostos.

1.2. DAS PUBLICAÇÕES NO DIÁRIO E DAS INTIMAÇÕES

Pugna que todas as publicações na Imprensa Oficial sejam feitas, única e exclusivamente, em nome do Dr. JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA, inscrito nos quadros da OAB, Seccional Bahia, sob o nº 25.893, bem como que sejam remetidas todas as futuras intimações para o seu endereço Profissional na Av. Almirante Alexandrino de Alencar, nº. 750, Alecrim, CEP 59031-350, Natal - Rio Grande do Norte, sob pena de nulidade processual por cerceamento de defesa.

1.3. DA CITAÇÃO

O Código de Processo Civil em vigor estabelece, em seu Art. 240 que a citação válida, ainda quando ordenada por Juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e **constitui em mora o devedor**, sendo assim, direito que assiste à parte requerente.

Por sua vez, segundo o Art. 239 do NCPC, é indispensável à citação do réu, senão vejamos:

*Art. 239. **Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.** (Grifamos)*

Ressalte-se ainda que, para que ocorra a audiência de conciliação ou mediação deverá o réu ser citado com antecedência mínima de 20 dias, in verbis:

*Art. 334. **Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.***
(Grifamos)

Assim, por todo o exposto, requer a parte autora que seja determinada por este MM. Juízo, a citação da Seguradora Ré na forma estabelecida nos Artigos 239 e 334 do Código de Processo Civil.

1.4. DA PERÍCIA ANTECIPADA

O novo Código de Processo Civil estabelece em seu Artigo 139, VI, a possibilidade de alteração da ordem da produção dos meios de prova, adequando-os as necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito.

Por sua vez, o Art. 381, em seu inciso II, prevê a admissibilidade da produção antecipada de prova quando esta seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio de solução de conflitos.

Destarte, nos processos onde se discute a existência de diferenças de valores a serem pagos em razão do seguro DPVAT, a produção da prova pericial é de fundamental importância para a apuração da extensão do dano e, por conseguinte, a quantificação das diferenças pleiteadas.

Nessa esteira de entendimento, a produção antecipada da perícia médica é de suma relevância para a viabilização da conciliação no presente caso.

Assim, requer a parte autora, a aplicação dos artigos supracitados para alterar a ordem de produção da prova pericial para que seja antecipada a sua realização, custeada pela Seguradora Ré, de forma a viabilizar eventual proposta de acordo.

2. DOS FATOS

O Autor foi vítima de acidente automobilístico em 29 de julho de 2016, quando conduzia a motocicleta HONDA/CG 150 de placa policial NOA 0643, em via Pública, tendo vindo ao solo ao desviar de uma motocicleta de dados desconhecidos, conforme ocorrência policial acostado aos autos.

Suportou graves lesões, escoriações e fratura da perna direita **COM REPERCUSSÕES INTENSAS NO MEMBRO INFERIOR DIREITO**, como atestam os laudos nosológicos anexos, em especial o laudo médico, no qual fica comprovada a gravidade e extensão das lesões sofridas.

Ocorre que, a parte Autora já havia requerido indenização perante Seguradora Ré, tendo aberto o sinistro e somente lhe foi pago o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais) em 01/11/2016, sem aplicar a correta proporcionalidade e as repercussões das lesões, bem como sem atualizar monetariamente o valor do seguro fazendo jus, assim, ao recebimento da diferença corrigido monetariamente e acrescido dos juros legais.

O Requerente perfaz o direito de ser dignamente indenizado, em observação da Proporcionalidade e repercussões das graves lesões e sequelas que sofreu no membro inferior direito em decorrência do acidente.

Sendo assim, faz Jus a parte autora à diferença sobre a indenização do Seguro DPVAT na forma do Artigo 3, II, da lei nº 6.194/74, de acordo com a alteração dada pela Lei nº 11.482/2007, com a correta observação da proporcionalidade das lesões da vítima, bem como de todas suas **REPERCUSSÕES**.

3. DO DIREITO

A Lei 6.194/74 prevê que o beneficiário receba o valor da cobertura do seguro DPVAT junto a qualquer seguradora do Consórcio Estabelecido no Artigo 7º da referida norma.

Ainda de acordo com a supramencionada Lei, basta a mera demonstração de que a incapacidade ou debilidade permanente decorreu de acidente automobilístico e a qualidade de beneficiário/vítima de quem requer a indenização.

Conforme a documentação colacionada aos autos do processo, os requisitos legais supracitados encontram-se devidamente comprovados.

Ressalte-se que, tendo a Medida Provisória n. 340, de 29 de Dezembro de 2006, posteriormente convertida na Lei nº. 11.482/2007, fixado o valor devido aos segurados em

razão da invalidez ou debilidade permanente, estabelecendo o valor máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), desvinculando-o do salário mínimo, faz-se necessária a preservação do valor estabelecido pelo legislador, devendo ser aplicada a correção monetária a partir da data do evento danoso.

Neste sentido, decidi o Superior Tribunal de Justiça em 27 de maio de 2015 ao julgar o Recurso Especial tombado sob o número 1.483.620 – SC.

Destarte, faz jus a parte Autora à diferença sobre a indenização secundária na forma do Artigo 3º, II, da Lei 6.194/74, alterada pela Lei 11.482/2007, com a correta observação da proporcionalidade das lesões da vítima, bem como de todas as **REPERCUSSÕES**, a ser corrigido monetariamente a partir do evento danoso.

3.1 DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – DO REGRAMENTO DO NOVO CPC

O Novo Código de Processo Civil estabelece em seu Artigo 85, §8º que, ao Julgar a ação, o Juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, quando for irrisório ou inestimável o proveito econômico ou quando o valor da causa for muito baixo.

Nesta senda, levando em conta o grau do zelo profissional, bem como o trabalho realizado pelo patrono do autor, requer a condenação da parte Ré ao pagamento de honorários em valor não inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nos termos do NCPC.

4. DOS PEDIDOS

- a) A concessão da GRATUIDADE DA JUSTIÇA;
- b) Que todas as publicações na Imprensa Oficial sejam feitas, única e exclusivamente, em nome do Dr. JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA, inscrito nos quadros da OAB/BA sob o nº 25.893, bem como para fins do Artigo 39, I, do Código de Processo Civil, que sejam remetidas todas as futuras intimações para o seu endereço Profissional na Av. Almirante Alexandrino de Alencar, nº. 750, Alecrim, CEP 59031-

350, Natal - Rio Grande do Norte, sob pena de nulidade processual por cerceamento de defesa;

- c) Citação da Seguradora Ré na forma estabelecida nos Artigos 239 e 334 do Código de Processo Civil;
- d) Realização de Perícia Médica antecipada e custeada pela Seguradora Ré, nos termos do Art. 139, VI do CPC/2015;
- e) Inversão do ônus da prova;
- f) Seja a Ré condenada ao pagamento em favor do Autor da diferença do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a ser corrigido monetariamente a partir da data do evento danoso e observado o correto grau de invalidez, bem como a devida proporcionalidade das lesões e suas REPERCUSSÕES;
- g) Pagamento de Juros de mora legais na forma da recomendação prevista na Súmula nº. 54 do Superior Tribunal de Justiça e custas processuais, bem como honorários advocatícios, estes arbitrados em valor não inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil e reais) nos termos do Art. 85, §8º do NCPC.

Protesta por todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente prova pericial médica, conforme quesitos adiante anexos e, ainda, prova documental, em especial complementar com a ulterior juntada de documentos.

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para efeitos fiscais e de alçada.

Termos em que

Espera Deferimento,

Natal, 17 de março de 2017.

Jonatas Neves Marinho da Costa

OAB/BA 25.893

Alameda Salvador, 1057 - Edf. Salvador Shopping Business, Torre Europa, sala 512 - Salvador-BA
CEP 41.820-021 - Tel. 71 3901 0150

QUESITOS PARA PERÍCIA MÉDICA

- 1. Foi o periciado vítima de acidente automobilístico? Em que data?**
- 2. Foi atendido em emergência de nosocômio público?**
- 3. Ficou internado?**
- 4. Qual o diagnóstico médico?**
- 5. Necessitou de intervenção cirúrgica? Qual a indicação nosológica?**
- 6. Ficou com incapacidade permanente? Se positivo, indicar o (s) membro (s) e o percentual, de acordo com a tabela SUSEP.**
- 7. A lesão teve repercussão sobre membro? Se positivo, indicar o (s) membro (s) e o percentual, de acordo com a tabela SUSEP.**
- 8. Suporta deformidade e debilidade permanente? Esclarecer todos os aspectos e percentuais de acordo com a tabela da SUSEP.**
- 9. Necessita o periciado ainda de tratamento?**
- 10. São definitivas as sequelas?**
- 11. A lesão é permanente?**
- 12. Esclareça todo o mais que entender necessário ao bom trabalho que foi nomeado.**

Natal, 17 de março de 2017.

Jonatas Neves Marinho da Costa
OAB/BA 25.893

Alameda Salvador, 1057 - Edf. Salvador Shopping Business, Torre Europa, sala 512 - Salvador-BA
CEP 41.820-021 - Tel. 71 3901 0150